

II. RAZÕES DO VOTO

II.I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARAÇÃO:

Antes de adentrar à análise de mérito do presente recurso ajuizado pelo embargante, em atenção ao artigo 271, II, parágrafo único, e 276 do Regimento Interno/RI, os quais consignam que, compete ao Conselheiro Relator da decisão embargada proferir o juízo (positivo ou negativo) de admissibilidade do Recurso de Embargos de Declaração, conforme se verá a seguir:

Pois bem, inicialmente, cabe noticiar que, por um lapso, foi prolatado juízo positivo de admissibilidade do presente recurso, (Doc. nº 83802/2014), recebendo-o no efeito suspensivo, porém, após a conclusão da instrução e retorno dos autos a este gabinete para lançamento de relatório e voto, constatou-se a impossibilidade do conhecimento dos Embargos de Declaração opostos, na medida em que, os aclaratórios foram manejados pelo próprio denunciante, situação esta, que, encontra óbice no **Art. 219, § 2º**, do Regimento Interno desta Augusta Corte de Contas, *verbis*:

“Art. 219. A denúncia ou representação deverá se referir ao administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como estar acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados ou representados e, quando possível, de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades praticadas.

§ 1º. (...)

§ 2º. Nos processos de denúncia ou representação, a participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação.”

Ou seja, da leitura do diploma regimental acima, fica claro, que, à atuação do denunciante em casos de processos dessa natureza, se limita apenas quanto ao ajuizamento/oferecimento da denúncia, propriamente dita, **não podendo, pois,**

posteriormente, interpor recursos ou realizar qualquer outro ato processual para o deslinde da questão.

PRELIMINAR DE MÉRITO

Isto posto, face ao dever funcional, levanto de ofício a questão preliminar em tela, e, torno sem efeito o juízo de admissibilidade positivo proferido, (Doc. Nº 83802/2014), e com base no Art. 219, §2º do Regimento Interno desta Corte, não acolho o Parecer Ministerial n. 1146/2015 de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração interposto pela embargante/denunciante, **GRIFORTH INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE APOIO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA**, face a vedação regimental, devendo, portanto, ser o presente arquivado com as cautelas de estilo.

II.II - DO MÉRITO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

Ultrapassada a questão preliminar acima, necessário, adentrar na análise do mérito dos fundamentos veiculados na peça recursal.

Pretende a Embargante ver reconhecida a existência de contradição e omissão no V. Acórdão proferido por esta Corte, quando do julgamento da Denúncia por ela formulada em desfavor do Município de Rondonópolis, que fora julgada improcedente.

Em suas razões a Embargante, afirma que, o V. Acórdão ora Embargado, apresenta omissões e contradições em seu texto, ao passo que, tanto o relator quanto a SECEX, deixaram de se manifestar expressamente sobre as teses e documentos trazidos aos autos, quais sejam: Omissão quanto a falta de pagamento de notas fiscais emitidas e não pagas e a diferença de peso processadas nos períodos de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como a contradição no voto do relator quanto o excedente

lavado sem a devida contrapartida e da comprovação superveniente da prestação dos serviços contratado.

Pois bem, como é cedido, cuida-se de preceito regimental, que os Embargos de Declaração se destinam aos jurisdicionados e Ministério Público de Contas somente quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição ou omissão, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica e artigo 270, III, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

A título elucidativo, transcrevo as lições proferidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1392/2007-Primeira Câmara, onde conceitua obscuridade, contradição e omissão, a seguir *in verbis*:

“A doutrina clareia a definição do que sejam os termos referidos na legislação acima citada. Consoante manifestação minha em assentada anterior, quando da apreciação do TC 006.975/2004-6, para Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260, compreendem as hipóteses dos vícios que rendem ensejo aos embargos de declaração:

*- **obscuridade:** defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.*

*- **contradição:** afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.*

*- **omissão:** caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo*

juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada”

A luz desses requisitos meritórios, bem como da leitura dos argumentos constantes das assertivas da Embargante, vejo de forma clarividente, que suas objeções não apontam qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada (Acórdão n. 461-2014-TP), na verdade, verifica-se que a Pessoa Jurídica recorrente, pretende, sim, que seus argumentos de defesa sejam reanalisados a fim de reformar a decisão, pretensão essa não cabível nos recursos de Embargos de Declaração, mas de Recurso Ordinário.

Inúmeros são os julgados do Tribunal de Contas da União nesse sentido, as quais constituem fontes jurisprudenciais a serem utilizadas no âmbito de todos os Tribunais de Contas, Estaduais ou Municipais, a saber:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada. 2. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.” (Acórdão 3196/2007 - Segunda Câmara)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-PROVIMENTO. A ausência de omissão e obscuridade no Acórdão embargado enseja o conhecimento dos Embargos Declaratórios e a negativa de provimento.” (Acórdão 1373/2008 - Primeira Câmara)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 3.196/2007-2ª CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Em embargos de declaração, exclui-se do juízo de admissibilidade o exame, ainda que em cognição superficial, da existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, cuja verificação deve ser remetida para o seu juízo de mérito. 2. Nega-se provimento a embargos de declaração quando os argumentos apresentados pelo interessado não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada. 3. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade, vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada pelo Tribunal.” (Acórdão 1810/2008 - Segunda Câmara)

De mais disso, conforme, como muito bem consignou o Parquet de Contas, em relação às alegadas omissões e contradições no voto, ressalto que, fica claro que, o fato não ocorrerá, notadamente em razão que, a denunciante, ora embargante, não apresentou documentação suficiente para o provimento da denuncia, bem como, considerando ainda que, o inadimplemento de pagamento de notas fiscais não constitui matéria de competência desta Corte de Contas, sendo que o credor deve valer-se de meios judiciais para satisfazer o crédito contratual. Desta forma o voto proferido pelo julgador tem embasamento suficiente para o posicionamento adotado no *decisum* proferido.

Desta forma, não estando presente a omissão e a contradição alegada pelo Embargante no Acórdão nº 461/2014-TP, conforme acima demonstrado, considero improcedentes os Embargos de Declaração.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o Parecer nº 1146/2015, subscrito pelo *Parquet* de Contas, em consonância com artigo 276 da Resolução Normativa nº 001/2010, **Voto pelo conhecimento e, no mérito, nego provimento aos Embargos Declaratórios**, mantendo na íntegra a decisão do Acórdão n.º 1973/2013.

É como voto.

Cuiabá, em 08 de junho de 2015.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator